

O Superior Tribunal Federal e a violação de dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos destacados acerca da responsabilidade internacional pós CRFB/88.

The Supreme Court and the violation of devices of the Inter-American Convention on Human Rights: Aspects of international responsibility post CRFB/88.

Natammy Luana de Aguiar Bonisoni¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como finalidade analisar a responsabilidade do Superior Tribunal Federal acerca da violação de dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O propósito fundamental dessa pesquisa é de oferecer um maior esclarecimento sobre as especificidades e a jurisdição exercida pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no Brasil. Como problemática principal, a pesquisa traz à reflexão o antigo debate acerca da lei da anistia; ratificada pelo STF, porém contrária aos princípios defendidos pelas Declarações Universal e Americana de direitos humanos. A presente pesquisa é desenvolvida no campo das ciências sociais aplicadas na área do direito público; em especial, no direito constitucional internacional e no direito internacional. Quanto à metodologia empregada, registra-se que na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo, e nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; Sistema interamericano de direitos humanos; Responsabilidade internacional.

ABSTRACT

This research paper aims to analyze the responsibility of the Brazilian Supreme Court about the violation of provisions of the American Convention on Human Rights. The fundamental purpose of this research is to provide further clarification on the specifics and the jurisdiction exercised by the Inter-American Human Rights System in Brazil. As the main problem, the research brings to reflect the old debate about the law of amnesty; ratified by the Supreme Court, but totally contrary to the principles espoused by the Universal Declarations of American and human rights. This research is developed in the field of applied social sciences

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP – CAPES. E-mail: natammy@hotmail.com.

in the area of public law , in particular international constitutional law and international law . Regarding methodology, it is recorded that at the research stage, the inductive method was used, and at different stages of the research were driven techniques of referent, category , operational concept and literature .

KEYWORDS: Supreme Court; Inter-american human rights system; International responsibility.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem havido um crescente interesse por parte dos pesquisadores, dos órgãos governamentais e não governamentais, bem como de organismos internacionais em discutir a Responsabilidade Internacional dos Estados na prática de crimes que violam os direitos humanos em diversos países no mundo.

Não há dúvida de que os tratados internacionais representam um eficaz instrumento de mobilização de defesa e promoção dos direitos pessoais, contudo, somente esses instrumentos não são suficientes para transformar essa realidade. É necessário que os países violadores de direitos humanos fundamentais sejam responsabilizados, e as vítimas, indenizadas pelo constrangimento e angústia sofridos.

Atualmente, em decorrência das atrocidades ocorridas em alguns países do Oriente Médio, África Oriental e Ásia, tem-se tornado perceptível que os crimes de violação aos direitos humanos deixaram de ser vistos apenas como um problema isolado, e passaram a ser vislumbrados baseados no modelo político, econômico, social e cultural adotado por cada região ao redor do mundo.

Neste contexto, não menos importante, evidentemente destaca-se o papel da Corte Interamericana, suficiente para justificar estudos e providências com relação à responsabilidade internacional de Estados americanos os quais violam dispositivos já ratificados em âmbito interno e persistem na esfera da impunidade.

1.0 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PÓS CRFB/88

Resultado de um amplo processo de redemocratização do país após mais de vinte anos de ditadura militar, pode-se afirmar que pela primeira vez na história do

constitucionalismo brasileiro, os direitos fundamentais foram pela primeira vez tratados com a merecida relevância.

Fruto de um desenvolvimento histórico, a Constituição da República Federativa do Brasil estatuiu um rol de direitos e garantias fundamentais os quais não permaneceram somente da esfera da declaração dos direitos a serem tutelados pelo Estado, mas também foram propostos mecanismos para se buscar a efetivação de tais direitos.

Mais especificamente, para Ingo Wolfgang Sarlet², os direitos humanos transformam-se em direitos fundamentais através do modelo positivista mediante um processo de incorporação às constituições, onde “os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional”.

Desde então, em conformidade com o modelo defendido por Luigi Ferrajoli³, viu-se a evolução do avanço da democracia liberal para a descoberta do paradigma da democracia constitucional, tendo como seus principais efeitos a redescoberta do significado da constituição como um limitador aos poderes públicos, bem como “el valor de la constitución como norma dirigida a garantizar la división de poderes y de derechos fundamentales de todos [...]”

Ademais, o jurista italiano defende como arquétipo do futuro a teoria garantista, “dirigida a establecer las técnicas de garantías idóneas y a asegurar em máximo grado de efectividad a los derechos constitucionalmente reconocidos” ignorando a ideia de que o constitucionalismo não pode ser tratado como uma conquista do passado, mas como um legado para o futuro.⁴

Para o Estado brasileiro, foi a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, que deu-se início ao processo de entendimento da teoria garantista idealizada por Ferrajoli. O marco estabelecido pela Carta Magna deu-se em decorrência de que esta não preocupou-se somente em declarar os direitos a serem tutelados pelo Estado, mas também propôs mecanismos para efetivação de tais direitos.

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

³ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibañes, et. Al Madrid: Trota, 2008. p. 28.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibañes, et. Al Madrid: Trota, 2008. p. 35.

2.0 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos assinada em 1969, é o instrumento de proteção mais importante sobre direitos humanos em território americano, e para assegurar a sua implementação nos Estados membros foram estabelecidos dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁵

A Convenção tem por objetivo reconhecer diversos direitos civis e políticos e assegura aos Estados partes deveres negativos e positivos em razão de que os mesmos não devem somente não violar esses direitos, mas adotar as medidas necessárias para assegurá-los⁶. Para tanto, a Comissão Interamericana visa promover o cumprimento e a proteção desses direitos no continente americano. A Comissão é composta por sete membros, que dentre as suas funções tem como principais finalidades efetuar recomendações aos Estados, indicar medidas que avalie ser necessária, preparar relatórios e estudos, bem como examinar as reclamações oferecidas de violações das normas da Convenção.⁷

No que tange às funções da Corte, esta apresenta natureza consultiva e contenciosa. A primeira é relacionada à interpretação da Convenção Americana, bem como das disposições apresentadas em outros tratados referentes aos direitos humanos; e a segunda, é referente às soluções de controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação a Convenção.⁸ Fundamentalmente, a Corte trabalha a partir de denúncias de violações de direitos humanos, ocasionadas ou toleradas por Estados-membros com a intenção de decidir em matérias relacionadas à própria Convenção.⁹

2.1 CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A LEI DE ANISTIA

A partir da sua adesão à Convenção Americana e do reconhecimento da competência contenciosa da Corte, o Estado brasileiro se dispôs a não somente acatar as normas

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 90.

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 90.

⁷ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 462.

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 99.

⁹ VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 446.

apresentadas pelo sistema interamericano; desde logo, assumiu a responsabilidade de fornecer mecanismos processuais com a finalidade de resguardar os direitos humanos fundamentais.¹⁰

O Brasil reconheceu a competência da Corte em 10 de dezembro de 1998, e restou claro na sua declaração que a mesma teria competência para os fatos que ocorreram ou persistiram em ocorrer após o reconhecimento. Para todos os efeitos, a corte não poderia aplicar a convenção e alegar violação de direitos anteriores a esta data em respeito ao princípio da irretroatividade. Entretanto, este não foi o entendimento da Corte na tese semelhante apresentada pelo Estado da Guatemala em sua defesa no caso *Blake Vs. Guatemala*.¹¹

A Corte não aceitou tal defesa preliminar em virtude de que não se tratou de violação ao direito à vida do Sr. Blake, mas sim, à violação de seus direitos e liberdades resguardados pela Convenção. Logo, essas violações perduram-se no tempo, sendo que a lógica do *Caso Blake* pode ser perfeitamente aplicada ao Brasil, tornando ineficaz a cláusula temporal inserida no documento de reconhecimento da jurisdição da Corte.¹²

Entretanto, em razão da lei da anistia sancionada em 1979, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações, tendo em vista a referida lei absolver irrestritamente todos os que participaram do processo do golpe e da manutenção do regime ditatorial, como também os acusados de crimes políticos e conexos. Sendo assim, a obrigação internacional que surgiu a partir da violação dos direitos humanos, de investigar e punir, foi deixada de lado pela própria legislação nacional.¹³

No sistema Interamericano, do qual o Brasil faz parte, são reiterados os pronunciamentos com relação à incompatibilidade da Lei da Anistia e de outras medidas legislativas correlatas serem usadas como “desculpas” para não se investigar e punir agentes de Estado responsáveis por graves violações da Convenção ou da Declaração Americana. No âmbito universal, o Alto Comissariado das Nações Unidas¹⁴ concluiu que:

as anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma investigação aprofundada dos fatos, e são, portanto, incompatíveis

¹⁰ COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil.** Curitiba. p. 100.

¹¹ O Estado guatemalteco foi considerado responsável pelo assassinato e desaparecimento dos fotógrafos norte-americanos Nicholas Chapman Blake e Griffith Davis, supostamente à mando do Exército da Guatemala.

¹² RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos.** p. 310.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos.** p. 305.

¹⁴ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil.** Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em: 15 fev.2012. p. 56.

com as obrigações que cabem aos Estados, em virtude de diversas fontes de Direito Internacional.

Do mesmo modo, foi enfatizado na Declaração de Programas e Ação da Conferência de Direitos Humanos realizada em Viena que os Estados “devem revogar a legislação que favoreça a impunidade dos responsáveis por violações graves de direitos humanos, [...] e castigar as violações”.¹⁵

As jurisprudências da Corte Interamericana tem se mostrado cada vez mais zelosas e fiéis aos princípios da responsabilidade internacional do Estado; ao exemplo da condenação do Uruguai pela edição da lei de reconciliação nacional que atentaria contra o dever de investigar e punir os que cometeram violações dos direitos humanos. Além do mais, recomendou ao Estado uruguaio que adotasse todas as medidas necessárias para encontrar a verdade dos fatos e identificar os devidos autores das violações.¹⁶

No caso *Barrios Altos Vs. Peru*¹⁷, a Corte constatou que as leis de anistia adotadas pelo governo de Fujimori infringiram os direitos de acesso à justiça dos parentes das vítimas, o direito ao devido processo legal e o dever do Estado em garantir os direitos humanos através da punição dos responsáveis pelas violações. Neste caso, foi determinado ao governo peruano que investigasse, processasse e punisse os responsáveis, até então “anistiados” pelas violações cometidas.¹⁸

No Brasil, o caso semelhante mais conhecido é o da *Guerrilha do Araguaia Vs. Brasil*¹⁹, o primeiro caso referente aos crimes cometidos na ditadura militar a chegar à Corte Interamericana. Na época do regime militar, jovens e camponeses da região do rio Araguaia, sob a organização do Partido Comunista do Brasil, formaram um levante com a intenção de fomentar um exército para uma revolução socialista. Em 1972 as Forças Armadas iniciaram um processo de repressão ao movimento, e cada guerrilheiro capturado era torturado, executado sumariamente e sepultado para ninguém saber de seu paradeiro. Todas as operações militares realizadas na época ocorreram de maneira sigilosa e as Forças Armadas

¹⁵ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por... Acesso em: 15 fev. 2012. p. 56.

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 306.

¹⁷ Massacre cometido por um destacamento militar das Forças Armadas peruanas que matou 15 pessoas ao redor de Lima, à mando do ex-presidente Alberto Fujimori.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 309.

¹⁹ Movimento guerrilheiro existente às margens do Rio Araguaia cujo objetivo era fomentar uma revolução socialista, o qual foi combatida pelo exército brasileiro ocasionando a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento de 70 pessoas.

sempre mantiveram as operações em segredo. Somente no ano de 2004 foram encontrados alguns documentos comprovando a existência da guerrilha e as fichas de alguns dos mortos.²⁰

Para tanto, esta não foi a mesma concepção do Supremo Tribunal Federal.

3.0 O STF E A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CIDH

Foi ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil em outubro de 2008, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, discutindo-se a constitucionalidade da Lei 6683/79 ante a Constituição de 1988. Pugnavam-se pela interpretação dos referidos dispositivos em conformidade com a Constituição Federal, fundamentando-se a ação em diversos fatores.²¹

Diante dos fatos questionados, pode-se destacar a falta de relação entre os crimes políticos e os de lesa-humanidade e o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual rejeita toda e qualquer norma jurídica que possa tentar ofuscar os acontecimentos ocorridos durante os regimes de exceção²².

No ano de 2010, na votação da ADPF 153, com dois votos vencidos o Superior Tribunal Federal decidiu pela manutenção da Lei da Anistia, nos moldes do relatório do Ministro Eros Grau, o qual considerou que: “a formidável luta pela anistia é expressiva da página mais vibrante de resistência e atividade democrática da nossa História.”²³ Decisão esta, totalmente antagônica aos princípios defendidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

Para a Associação de Magistrados Mineiros, “quando o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a interpretação de que a Lei da Anistia beneficiou também os agentes de Estados acusados de violações de direitos humanos, ele optou por consagrar os limites impostos pela ditadura à transição democrática.”²⁴

²⁰ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.

Acesso em: 28 maio. 2012. p. 3-4.

²¹ E-GOV. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/adpf-153-lei-de-anistia-ante-o-supremo-tribunal-federal-uma-vis%C3%A3o-constitucional-penal-e-in>. Acesso em: 09 fev

²² E-GOV. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/adpf-153-lei-de-anistia-ante-o-supremo-tribunal-federal-uma-vis%C3%A3o-constitucional-penal-e-in>. Acesso em: 09 fev 2014.

²³ STF. Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153 Distrito Federal**. Disponível em www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf. Acesso em: 15 mai 2012. p. 27.

²⁴ AMAGIS. **Associação dos Magistrados Mineiros**. Disponível em: <http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100556463/poder-judiciario-e-refratario-ao-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 fev 2014.

Retomando o entendimento garantista de Luigi Ferrajoli, o Poder Judiciário brasileiro, em um Brasil “pós 1988” teve a oportunidade de atuar como um garantidor dos direitos fundamentais, entretanto, não foi este o juízo e o entendimento.

É de notório conhecimento que, as jurisprudências da Corte Interamericana tem se mostrado cada vez mais zelosas e fiéis aos princípios da responsabilidade internacional do Estado; ao exemplo da condenação do Uruguai pela edição da lei de reconciliação nacional que atentaria contra o dever de investigar e punir os que cometeram violações dos direitos humanos. Além do mais, foi recomendado ao Estado uruguaio que adotasse todas as medidas necessárias para encontrar a verdade dos fatos e identificar os devidos autores das violações.

25

Em outro caso, *Barrios Altos Vs. Peru*²⁶, a Corte constatou que as leis de anistia adotadas pelo governo de Fujimori infringiram os direitos de acesso à justiça dos parentes das vítimas, o direito ao devido processo legal e o dever do Estado em garantir os direitos humanos através da punição dos responsáveis pelas violações. Neste caso, foi determinado ao governo peruano que investigasse, processasse e punisse os responsáveis, até então “anistiados” pelas violações cometidas.²⁷

Em território brasileiro, o caso semelhante mais conhecido é o da *Guerrilha do Araguaia Vs. Brasil*²⁸, o primeiro caso referente aos crimes cometidos na ditadura militar a chegar à Corte Interamericana. Na época do regime militar, jovens e camponeses da região do rio Araguaia, sob a organização do Partido Comunista do Brasil, formaram um levante com a intenção de fomentar um exército para uma revolução socialista. Em 1972 as Forças Armadas iniciaram um processo de repressão ao movimento, e cada guerrilheiro capturado era torturado, executado sumariamente e sepultado para ninguém saber de seu paradeiro. Todas as operações militares realizadas na época ocorreram de maneira sigilosa e as Forças Armadas sempre mantiveram as operações em segredo. Somente no ano de 2004 foram encontrados alguns documentos comprovando a existência da guerrilha e as fichas de alguns dos mortos.²⁹

²⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 306.

²⁶ Massacre cometido por um destacamento militar das Forças Armadas peruanas que matou 15 pessoas ao redor de Lima, à mando do ex-presidente Alberto Fujimori.

²⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 309.

²⁸ Movimento guerrilheiro existente às margens do Rio Araguaia cujo objetivo era fomentar uma revolução socialista, o qual foi combatida pelo exército brasileiro ocasionando a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento de 70 pessoas.

²⁹ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por. Acesso em: 28 maio. 2012. p. 3-4.

No julgamento ocorrido em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁰ entendeu que:

as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Igualmente, a Corte responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado das vítimas, pela falta de investigação dos fatos; bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas, dentre outros direitos violados.³¹

Desde a sua adesão à Convenção, o Estado brasileiro ficou ciente de que assumiu a responsabilidade de fornecer os mecanismos necessários para que esses direitos, resguardados em âmbito internacional, viessem a ser respeitados dentro de sua nação.

Para tanto, dentre todos os direitos que foram violados na história do período ditatorial, nenhum encontrou amparo em âmbito interno, tendo em vista que a própria legislação nacional tem impossibilitado o cumprimento da norma internacional; razão pela qual, é responsabilizado internacionalmente.

Ademais, quando o Poder Judiciário teve a oportunidade de reverter tal situação, acatar os entendimentos da Declaração Universal de Direitos Humanos e Convenção Interamericana de Direitos Humanos e consentir com a decisão da Corte no caso “Guerrilha do Araguaia”, optou por consagrar os limites impostos pela ditadura à transição democrática.³²

4.0 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

³⁰ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por. Acesso em: 15 fev. 2012. p. 114.

³¹ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por. Acesso em: 15 fev 2012. p. 115.

³² AMAGIS. Associação dos Magistrados Mineiros. Disponível em: <http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100556463/poder-judiciario-e-refratario-ao-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 fev 2014.

Perante o Direito Internacional, um Estado é responsabilizado quando este viola uma obrigação internacional, infringindo esta norma. Portanto, o Estado é internacionalmente responsável por todo e qualquer ato ou omissão que lhe for imputado e do qual venha resultar a transgressão de um preceito jurídico internacional ou de suas obrigações internacionais.³³ Por conseguinte, o Estado contratante de um tratado de Direitos Humanos assume várias obrigações com os indivíduos que estão sob sua jurisdição, independente de sua nacionalidade.³⁴

Diferentes dos tratados que oferecem vantagens mútuas aos Estados contratantes, os tratados que versam acerca dos direitos humanos obrigam os Estados contratantes a respeitar os direitos humanos sem que haja qualquer contraprestação a eles devida. Com efeito, estes tratados estabelecem obrigações objetivas, cujo objeto fim e sua finalidade são a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Tal particularidade faz com que essas normas internacionais possuam natureza objetiva, o que implica em reconhecer que a sua interpretação não ocorre em favor de seus contratantes (Estados), mas sim em prol dos indivíduos.³⁵

Compete ressaltar que o não cumprimento dos tratados gerará consequências tão somente para os Estados contratantes; e é inadmissível o não cumprimento do tratado em razão de outro Estado estar o desrespeitando, porquanto que a obrigação é para com a comunidade internacional e não para com os outros Estados membros.³⁶

Com o objetivo de superar o conflito existente entre condutas contraditórias de um Estado (a aceitação de uma determinada obrigação e depois seu descumprimento), tem-se a partir da responsabilidade internacional o nascimento de novas relações jurídicas. Neste ponto, a doutrina divide-se em três correntes.³⁷

A corrente clássica defende a ideia de que a responsabilidade internacional gera uma nova relação jurídica entre o Estado infrator e o estado lesado, relação esta de cunho reparatório. Já a segunda corrente, defendida por Kelsen, vê a ordem jurídica como um instrumento de coerção, pelo qual o estado lesado está autorizado pelo direito internacional a

³³ SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 136.

³⁴ SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 136.

³⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 36.

³⁶ SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 138.

³⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 81.

utilizar medidas de coerção contra o Estado infrator para que esta cumpra a obrigação violada. Para tanto, a terceira corrente defendida perante a Comissão de Direito Internacional faz uma síntese das duas primeiras. Para esta corrente, a violação faz nascer mais de uma nova relação jurídica, as quais podem apresentar caráter reparatório, coercitivo e punitivo.³⁸

Nestes moldes, afirma André de Carvalho Ramos³⁹ que “podem ser tomadas medidas de coerção para que o Estado ofensor seja coagido a reparar o dano ou podem ser tomadas medidas de execução forçada, de caráter substitutivo”. Mais adiante o mesmo afirma que, “podem Estados-terceiros serem legitimados a efetuar tais medidas contra o Estado violador, observadas certas condições”.

Em virtude do tema de proteção dos direitos humanos revelar uma questão de real interesse internacional, não deve ser somente tratado e reduzido ao âmbito interno de um Estado. A necessidade da existência de uma mobilidade com âmbito internacional para a proteção dos direitos humanos ocasionou no surgimento do processo de internacionalização desses direitos, acarretando na criação de normas específicas com abrangência internacional, tornando possível a responsabilização de um Estado quando os preceitos nacionais se mostrarem incapazes de proteger efetivamente os direitos humanos.⁴⁰

O direito internacional dos direitos humanos possui natureza subsidiária ao ordenamento jurídico dos Estados. Na ocorrência do amparo aos direitos humanos não terem sido observados no âmbito interno do Estado, os sistemas internacionais de proteção poderão ser acionados, oferecendo aos cidadãos uma garantia a mais de reparação de seus direitos.⁴¹

Entretanto, na ocorrência de inadequação destes recursos, o Estado deverá responder duplamente: primeiro pela violação dos próprios direitos, como também por não prover ao indivíduo mecanismos de utilizar-se de recursos internos capazes de reparar o dano causado.⁴²

Portanto, na ausência de amparo aos direitos humanos em norma interna, caberá ao organismo internacional identificar a responsabilidade cabível ao Estado transgressor das obrigações internacionais, bem como meios necessários para evitar que a violação ocorra novamente; a exemplo da reparação.

³⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 81-82.

³⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 83.

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 177.

⁴¹ COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 45.

⁴² RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 216.

Atualmente existe um desafio para o sistema interamericano de proteção que precisa ser imediatamente solucionado. É necessária, para a total eficácia do sistema, a descoberta de medidas eficazes para o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana no âmbito interno de cada nação, hoje existente apenas em Colômbia, Peru, Honduras e Costa Rica. Nos demais países do continente americano, incluindo o Brasil, ainda impera o casuísmo e a improvisação⁴³.

A necessidade de adequação de modo rápido da legislação interna aos preceitos da Convenção facilitaria a implementação das decisões da Corte em âmbito doméstico. Todavia, entre os principais desafios a serem encarados pelo Brasil está a maneira com que é tratada pelos próprios legisladores nacionais a natureza dos compromissos externos firmados pelo país que ainda preocupa, ao exemplo da Lei de Anistia, ratificada em contrariedade às normas internacionais⁴⁴.

A reparação do dano é considerada a maior consequência das violações aos direitos das vítimas. Portanto, ao constituir-se um fato ilícito imputável, surge ao Estado a responsabilidade internacional de reparar o dano e de fazer cessar as consequências dessa violação⁴⁵.

A respeito, Roberto Lima Santos⁴⁶ preleciona que os danos causados pelas violações apresentam uma dupla dimensão: primeiro possui uma dimensão individual onde os danos atingem a vítima e seu seus familiares e depois apresenta uma dimensão coletiva, onde a sociedade como um todo é afligida pelo próprio dano.

Em proveito da coletividade, a responsabilidade passa a ser substituída pela reparação a fim de evitar que essas violações voltem a ser praticadas. Por esta razão, ainda que a Lei da Anistia pudesse apagar o crime ou a sanção penal, a mesma não deveria interferir na reparação civil, salvo se o Estado assumisse a obrigação.

Para a jurisprudência da CIDH o conceito de vítima teve que ser generalizado, a exemplo do caso Blake Vs. Guatemala, em que se reconheceu a condição de vítimas aos

⁴³COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil.** p. 186.

⁴⁴COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil.** p. 187.

⁴⁵SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985).** p. 199.

⁴⁶SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985).** p. 200.

familiares do desaparecido Nicolas Blake, declarando que os familiares eram as próprias vítimas em razão de não terem suas garantias judiciais resguardadas⁴⁷.

Essas considerações são relevantes para o presente artigo em razão de que para os casos de desaparecimentos forçados ocasionados durante a ditadura, poderá a Corte indenizar os familiares das vítimas por direito próprio ou sucessório, a exemplo do caso Goiburú Vs. Paraguai. Nesse caso semelhante, o Estado paraguaio foi declarado responsável pela tortura e desaparecimento forçado de Agustín Goiburú Gimenez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalb em prejuízo dos familiares das vítimas. No referido ocorrido, a CIDH considerou como parte prejudicada os próprios familiares, os quais foram considerados credores das reparações de dano moral e material a serem fixadas⁴⁸.

Tomando-se como referência os casos citados, na situação hipotética de que se o Brasil fosse responsabilizado internacionalmente pelos crimes que violaram os direitos humanos na época da ditadura militar, poderiam ser beneficiados através das reparações os próprios sobreviventes (no caso de existir), bem como os familiares das vítimas das violações aos seus direitos próprios, como também em caráter de seus direitos sucessórios, provenientes das vítimas que se encontrarem mortas ou desaparecidas⁴⁹.

A teoria contemporânea sobre a responsabilidade do Estado tem rejeitado o uso das sanções como instrumento de punição, mas enfatiza o seu papel educativo ao coagir o Estado infrator a reparar os danos causados, e ao papel preventivo de desencorajá-lo a repetir as infrações em desacordo com a norma internacional.⁵⁰

Desde o reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil tem a obrigação de cumprir integralmente as sentenças determinadas⁵¹.

No entanto, o que verificou-se foram as implicações da Lei de Anistia continuarem a perpetuar os seus efeitos mesmo após uma condenação de uma Corte internacional, a qual,

⁴⁷SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 203.

⁴⁸SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 207.

⁴⁹SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 209.

⁵⁰COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. p. 105.

⁵¹COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. p. 167.

como não se havia visto antes (no cenário americano do quadro de direitos humanos) teve sua decisão refutada pelo órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro: O Superior Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo ressaltar a importância da responsabilidade internacional do Estado originária do estabelecimento de relações jurídicas oriundas de violações do Direito Internacional; um tema que, por sua relevância e atualidade, motivou a escolha para a produção deste artigo científico.

Abordou-se de forma sucinta um levantamento histórico acerca do regime ditatorial e o resultado final de tantos embates brutais, sejam eles ideológicos ou não: a consagração da Lei de Anistia.

Verificou-se que muitas vezes o cumprimento das sentenças poderá colidir com problemas estruturais internos, ao exemplo do caso brasileiro. Esta problemática foi apurada e constatou-se que, contrariando aos princípios defendidos pela Declaração Universal e Americana de Direitos Humanos, o STF ratificou a validade da referida Lei 6683/79.

Ademais por meio das jurisprudências apresentadas, restou comprovado que o Brasil é o único Estado Nação da América do Sul que ignorou uma sentença da Corte Interamericana e fez prevalecer uma norma interna ratificada pela sua Suprema Corte, decisão esta que, nas palavras do Alto Comissariado da ONU, contribui para a impunidade.

Diante do exposto, destacou-se que é possível serem tomadas medidas de coerção para que o Estado venha reparar o dano causado às vítimas; e se, no caso de essas não mais existirem, há a possibilidade de seus familiares perceberem em caráter sucessório em nome daqueles. Tal medida, ocorreu no caso *Guerrilha do Araguaia*, mais recente condenação brasileira proveniente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que foi determinado ao Brasil além de reparações morais e psicológicas, a reparação pecuniária aos familiares das vítimas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMAGIS. **Associação dos Magistrados Mineiros.** Disponível em: <http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100556463/poder-judiciario-e-refratario-ao-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 fev 2014.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2008. p. 462.

BRASIL. **Lei 6683/79**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em 09 fev. 2014.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em: 09 fev.2014. p. 56.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibañes, et. Al Madrid: Trotta, 2008.

PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História: uma abordagem integrada**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 177.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. 25 de setembro de 2009. 250 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009,

STF. **Superior Tribunal Federal**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153 Distrito Federal. Disponível em www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf. Acesso em: 09 fev 2014. p. 27.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 446.